



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 1.895 /2007

Dispõe sobre a Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com base no faturamento, no âmbito municipal.

A Câmara Municipal de Pirapora aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o estatuto da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no âmbito municipal, em observância a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, com a promulgação da Lei Complementar Federal de Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 2º - Lei Geral é o novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Instituída pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vem estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos dos artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal.

O Simples Nacional é o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das Microempresas (ME): o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das Empresas de Pequeno Porte (EPP): o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741-2111
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Início de atividade é o momento da primeira operação após a constituição e a integralização do capital que traga mutação no patrimônio da pessoa jurídica. Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 4º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 5º. Nos termos da Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006, não poderá ingressar no regime diferenciado e favorecido prescrito na Lei Geral e Dele se beneficiar a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica que tenha sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física inscrita como empresário ou que seja sócia de outra empresa beneficiada pela Lei Geral, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de EPP (R\$2.400.000,00);
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Geral, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de EPP;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de EPP;
- VI - que seja cooperativa, salvo as cooperativas de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que seja instituição financeira, corretora ou distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, arrendamento mercantil, seguros e previdência em geral;
- IX - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica ocorrida nos últimos cinco anos;
- X - em que haja sociedade por ações;
- XI - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de

Av. Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741-2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (assetmanagement), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

XII - que tenha sócio domiciliado no exterior;

XIII - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

XIV - que preste serviço de comunicação;

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

XVII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

XVIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

XIX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

XX - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota de valores superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XXI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XXII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XXIII - que realize atividade de consultoria;

XXIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

Obs.: O disposto nos itens IV e VII não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, centrais de compras ou de qualquer sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das MEs e EPPs.

Art. 6º. As atividades admitidas no simples nacional são:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741-2111
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - agência lotérica;
- VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV - transporte municipal de passageiros;
- XV - empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII - produção cultural e artística;
- XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXIV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXV - escritórios de serviços contábeis;
- XXVI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741-2611
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos item 7.02 e 7.05 da lista de serviços, anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, também constantes nos mesmos itens do ANEXO IV da lista de serviços de nosso Código Tributário Municipal Lei nº 1.815 de 30 de dezembro de 2005.

“7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, não sendo montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

Art. 9º - Os tributos devidos, apurados na forma do Simples Nacional, deverão ser pagos:

I - Por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor, por meio de aplicativo específico disponível na internet;

II - segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada;

III - em Bancos integrantes da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

IV - Os tributos devidos, apurados na forma desta Lei, deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquela em que houver sido auferida a receita bruta.

Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º - O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto de renda.

Art. 10 - Na hipótese de a MPE possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

Art. 11 - A ME que, no ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) passa, no ano calendário seguinte à condição de EPP.

A EPP que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) passa, no ano calendário seguinte, à condição de ME.

A EPP que, no ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), fica excluída da Lei Geral no ano calendário seguinte.

A ME e a EPP que, no decurso do ano-calendário de início de atividade, ultrapassarem em 20% o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estarão excluídas da Lei Geral, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Art. 12 - As MPEs que não tiverem movimento há mais de três anos poderão dar baixa em seus registros junto à Prefeitura, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, sendo que seus sócios ou titular assumam eventuais dívidas tributárias; o órgão público terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. Ultrapassando esse prazo sem manifestação da Prefeitura, a baixa será automática.

Art. 13 - Permanecem obrigatórios à retenção e recolhimento do ISS em regime de substituição tributária e na importação.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - As atividades de: Motel, lava jato, lavanderia poderão optar pelo recolhimento estimativo, conforme o anexo IV, desta Lei, sem comprovação da emissão do documento fiscal correspondente, ou proceder ao recolhimento do ISS com base no seu faturamento mensal, sendo verificado as suas despesas operacionais tais como: folha de pagamento, água, luz, telefone e outros encargos fiscais.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a alterar os preços públicos, através de decreto dos anexos III e IV desta Lei, para atualização de acordo com os índices inflacionários.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de julho de 2007, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 28 de junho de 2007.


Orlando Pereira de Lima
Presidente


João Batista de Oliveira Neto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,00 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,00 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,00 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,00 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,00 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,00 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,00 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,00 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,00 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,00 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,00 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,00 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,00 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,00 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,00 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,00 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,00 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,00 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,00 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Serviços sujeitos a esta tabela:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

E mais: Locação de bens móveis - Deduzindo-se da alíquota a percentual correspondente ao ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional - Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,00 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,00 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,00 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,00 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,00 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,00 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,00 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,00 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,00 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,00 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,00 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,00 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,00 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,00 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,00 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,00 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,00 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,00 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,00 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Serviços sujeitos a essa tabela:

XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV - transporte municipal de passageiros;

XV - empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII - produção cultural e artística;

XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIII - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - DA ESTIMATIVA

COBRANÇA DO ISS MENSAL, PARA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, SOB A OBSERVÂNCIA DO ART. 112 E SEUS INCISOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 1.815 DE 30.12.2005

COM ATÉ 3 EMPREGADOS OU COLABORADORES	R\$ 35,00
DE 4 ATÉ 5 EMPREGADOS OU COLABORADORES	R\$ 50,00
DE 6 ATÉ 10 EMPREGADOS OU COLABORADORES	R\$ 125,00
MAIS DE 10 EMPREGADOS OU COLABORADORES	R\$ 250,00

OS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E AS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS CONTINUAM A PAGAR O ISS CONFORME DISPÕE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 1.815/2005, CONFORME O SEU ANEXO V.

ANEXO IV- DA ESTIMATIVA

POR OPÇÃO RECOLHE-SE ISS POR ESTIMATIVA MENSAL, PARA AS SEGUINTEs ATIVIDADES, OU APRESENTE AS NOTAS FISCAIS PARA APURAÇÃO DO FATURAMENTO EM CONFRONTO COM TODAS AS DESPESAS OPERACIONAIS.

MOTEL	R\$ 300,00
LAVA JATO	R\$ 40,00
LAVANDERIA	R\$ 35,00

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br

Lei Municipal nº 1.895 2007

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 03 de Julho de 2007



Warmillon Fonseca Braga

Prefeito Municipal de Pirapora